



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA	
Segundo Conselho de Contribuintes	
Publicado no Diário Oficial da União	
De	26 / 05 / 06
Visto	

2º CC-MF

Fl.

Processo nº : 13682.000104/99-84
Recurso nº : 129.416
Acórdão nº : 203-10.278

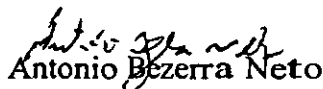
Recorrente : KARAMBI ALIMENTOS LTDA.
Recorrida : DRJ em Juiz de Fora - MG

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PEREMPÇÃO.
Recurso apresentado fora do prazo previsto na legislação de regência (art. 33, do Decreto nº 70.235/72 c/ alterações) não pode ser conhecido por sua manifesta perempção.
Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
KARAMBI ALIMENTOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, face à intempestividade.

Sala das Sessões, em 07 de julho de 2005


Antonio Bezerra Neto
Presidente e Relator

MINISTÉRIO DA FAZENDA	
2º Conselho de Contribuintes	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília.	03 / 10 / 05
Visto	

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Leonardo de Andrade Couto, Maria Teresa Martínez López, Emanuel Carlos Dantas de Assis, Cesar Piantavigna, Sílvia de Brito Oliveira, Valdemar Ludvig e Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva.

Eaal/mdc



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

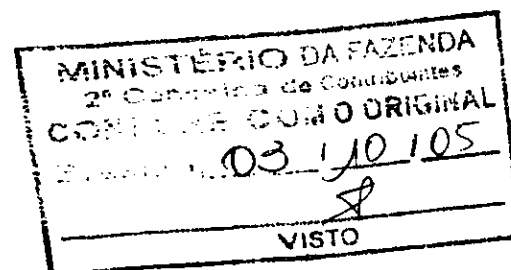
2ª CC-MF
Fl.

Processo nº : 13682.000104/99-84

Recurso nº : 129.416

Acórdão nº : 203-10.278

Recorrente : KARAMBI ALIMENTOS LTDA.



RELATÓRIO

A empresa KARAMBI ALIMENTOS LTDA., em 30/08/1999, requereu o ressarcimento de créditos do IPI, conforme o art. 2º da IN SRF nº 33/99, no valor de R\$31.352,12. Pediu, ainda, a compensação desses créditos com outros tributos administrados pela SRF.

Às fls. 187/191, a DRF/Montes Claros – MG deferiu parcialmente o ressarcimento, no valor de R\$29.557,40, excluindo os créditos referentes a insumos aplicados em produtos não tributados (NT), outras entradas não especificadas, em cujas notas fiscais do fornecedor a natureza da operação era descrita como “outras saídas não especificadas” e “remessa grátis”.

Devidamente cientificada, a contribuinte apresentou a Manifestação de Inconformidade de fls. 193/202, onde alegou que, pelo princípio da não cumulatividade do IPI, detinha o direito aos créditos do imposto dos insumos aplicados nos produtos não tributados (NT), pedindo o ressarcimento desses.

A DRJ/Juiz de Fora, às fls. 217/220, indeferiu o pedido da contribuinte, sob o argumento de que os créditos em questão deviam ser extintos por estorno, na forma do § 3º do art. 2º da IN SRF nº 33/99.

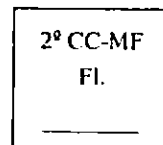
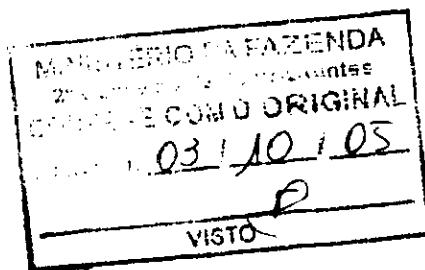
Inconformada, a contribuinte interpôs intempestivamente o Recurso Voluntário de fls. 223/235, onde reiterou o argumento expendido na sua manifestação de inconformidade.

É o relatório.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13682.000104/99-84
Recurso nº : 129.416
Acórdão nº : 203-10.278



VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
ANTONIO BEZERRA NETO

Preliminarmente, verifico que a contribuinte, ao apresentar seu recurso voluntário, não observou o prazo do art. 33, do Decreto nº 70.235/72 c/ alterações, "in verbis";

"Art. 33 – Da decisão caberá recurso voluntário, total e parcial, com efeito suspensivo, dentro dos 30 (trinta) dias seguintes à ciência da decisão." (grifei)

Ao tomar ciência da decisão de primeira instância em 17/01/2005 (doc. fl. 221, verso), segunda feira, a interessada protocolizou o recurso em apreço somente em 19/03/2005 (doc. fl. 222), fora do prazo estabelecido pela legislação de regência, que venceu em 16/02/2005, quarta feira.

Dessa forma, vejo que o apelo é manifestamente perempto e voto no sentido de não conhecê-lo.

Sala das Sessões, em 07 de julho de 2005


ANTONIO BEZERRA NETO